



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.000482/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.035 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente HELIO LUIZ DE CACERES P MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

Os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

O valor do imposto de renda retido na fonte, decorrente do pagamento de rendimentos em cumprimento de decisão judicial, constitui mera antecipação, devendo os rendimentos recebidos por meio de precatório ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual por seu beneficiário.

MULTA DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

No caso concreto, inviável o deferimento da pretensão do sujeito passivo de ver afastada a multa de ofício da exigência fiscal, por não configurar erro escusável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto,

Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

HELIO LUIZ DE CACERES P MIRANDA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão n.º 03-48.014/2012, às e-fls. 70/76, que julgou procedente a Notificação de Lançamento exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em relação ao exercício 2007, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 07/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****394.884,17, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****11.846,52.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 108/110, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

b) quanto ao valor lançado, consigna que não houve omissão de rendimentos, visto que a importância recebida foi informada na declaração como rendimentos tributados exclusivamente na fonte. Em sua perspectiva, como o valor recebido consiste em sucumbência, trata-se de “prêmio ao advogado pela vitória”, tendo sido, portanto, enquadrado junto a outros eventuais prêmios;

c) no que tange à aplicação da multa imposta, solicita sua relevação ao argumento de que foi induzido a erro pela fonte pagadora. Sobre o assunto, afirma que, no demonstrativo de rendimentos fornecido pelo Banco do Brasil, foi feita referência a IR, o que no seu entendimento significaria Imposto de Renda exclusivo na fonte, em vez de IRRF, o que implicaria uma retenção para compensação nas demais receitas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De início, cumpre observar que o presente lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, apurados pela confrontação entre a DIRPF apresentada pelo contribuinte e a DIRF entregue pela fonte pagadora (Banco do Brasil).

O contribuinte, entretanto, contradita a exigência argumentando que se trata de rendimentos tributados exclusivamente na fonte e apresenta, como comprovação, documento intitulado “Comprovante de Liquidação de Depósito Precatório” (fl. 17).

Em que pese não fornecer outros documentos, relativos à natureza do valor depositado, assevera, em sua peça de defesa, que a quantia recebida consiste em sucumbência, ou seja, um “prêmio ao advogado pela vitória”, tendo sido, portanto, enquadrado junto a outros eventuais prêmios.

Dessa forma, consigna o contribuinte que não houve omissão de rendimentos, visto que a importância recebida foi informada na declaração como rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Todavia, conforme documento anexado, a verba recebida pelo contribuinte refere-se a rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório. Tais rendimentos, de acordo com o disposto no art. 27 da Lei 10.833/2003, sujeitam-se à retenção na fonte, não sendo de tributação exclusiva/definitiva como mencionado pelo contribuinte.

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - **considerado antecipação** do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

(grifamos)

Releva destacar que o §2º do art. 27 anteriormente transcrito é expressamente claro ao considerar que o Imposto de Renda Retido na Fonte será considerado antecipação de imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Portanto, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste.

Em relação ao pagamento de honorários de sucumbência realizada diretamente na conta corrente do advogado pessoa física, por se tratar da remuneração pela prestação do trabalho não assalariado a ser paga por pessoa jurídica que é parte vencida em decisão judicial, aplica-se a hipótese de retenção na fonte definida pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e pelo art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, considerando-se o disposto nos arts. 38, 45, inciso I, 620, 628, e 718 do RIR/1999, *in verbis*:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. (vigente a época)

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

(...)

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de (...), advogado, (...);

(...)

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as (...) tabelas em Reais:

(...)

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

§ 3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso V).

(...)

Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, (...), a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

(...)

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

(grifamos).

Observe-se que a parte vencida é quem se obriga, por determinação judicial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte vencedora, em função da sucumbência. Neste diapasão, é lícito apontar a inexistência de vínculo empregatício entre ambos, razão pela qual as referidas verbas constituem rendimentos do trabalho não assalariado, sujeitos ao ajuste anual.

Assim, tendo o contribuinte recebido rendimentos tributáveis do Banco do Brasil, no valor de R\$ 394.884,17, no ano-calendário de 2006, mas deixado de informar o total de tais rendimentos em sua declaração de ajuste anual para apuração do imposto devido, ou seja, como rendimento tributável sujeito ao ajuste anual, resta configurada a omissão apurada no presente lançamento.

Quanto ao questionamento que deve considerar a mesma natureza de prêmio, cumpre esclarecer que os prêmios sujeitos à tributação exclusiva são aqueles decorrentes de loterias, concursos desportivos e assemelhados, os quais não têm nenhuma relação com o trabalho exercido pelo beneficiário, conforme segue (Perguntas e Respostas AC 2006):

PRÊMIOS EM DINHEIRO

293 — Como são tributados os prêmios em dinheiro, distribuídos por loterias, concursos ou sorteios?

Os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos desportivos em geral (exceto os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas), os prêmios em concursos de prognósticos desportivos e a distribuição, mediante sorteio, de benefícios aos aplicadores em títulos de capitalização, nos casos em que não há amortização antecipada dos referidos títulos, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 30%.

Os benefícios líquidos pagos aos aplicadores em títulos de capitalização, mediante sorteio, nos casos em que há amortização antecipada dos referidos títulos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Os prêmios em dinheiro, distribuídos por intermédio de jogos de bingo sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte à alíquota de 30%.

(RIR/1999, arts. 676, I e II, 678, I, § único, II; Decisão Cosit nº 2, de 2000; Parecer Cosit nº 30, de 2001)

PRÊMIOS EM BENS E SERVIÇOS

294 — Como são tributados os prêmios em bens e serviços distribuídos por meio de concursos e sorteios?

Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, por meio de concursos e sorteios de qualquer espécie são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 20%.

O imposto incide sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, sem necessidade de reajustamento da base de cálculo, sendo irrelevante que o seu recebimento, pelo contemplado, ocorra em outra data.

(Lei n.º 8.981, de 1995, art. 63; Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º; RIR/1999, art. 677; ADN Cosit n.º 41, de 1995; ADN Cosit n.º 19, de 1996; ADN Cosit n.º 7, de 1997)

Portanto, sem razão o contribuinte.

DA EXCLUSÃO DA MULTA – INDUÇÃO AO ERRO

Alternativamente o apelo recursal solicita a exclusão da multa de ofício, haja vista que foi induzido a erro pela fonte pagadora.

De fato, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem jurisprudência consolidada ao longo dos anos no sentido da exoneração da multa de ofício em nome do beneficiário dos rendimentos, quando levado a praticar erro no preenchimento da sua declaração. Eis a redação do verbete n.º 73:

Súmula CARF n.º 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Entendo, porém, que a situação em apreço não se amolda ao enunciado da Súmula CARF n.º 73, cujo propósito é a exclusão da multa punitiva na hipótese de erro escusável.

Os precedentes administrativos que deram origem à edição da súmula estão associados a casos concretos em que a falta de recolhimento do imposto de renda deu-se pela natureza da classificação dos rendimentos na declaração de ajuste da pessoa física, com base em informação prestada pela fonte pagadora.

É dizer que a documentação fornecida foi decisiva para a conduta do contribuinte pessoa física, que nada mais fez do que declarar os rendimentos de acordo com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora.

Para melhor visualização do contexto da criação da súmula, confira-se a ementa de alguns acórdãos paradigmas:

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial negado.

(Acórdão CSRF/01-05.049, de 10/08/2004)

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial negado.

(Acórdão CSRF/04-00.409, de 12/12/2006)

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO, INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

MULTA DE OFÍCIO, CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações

prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso provido parcialmente.

(Acórdão n.º 2801-00239, de 21/09/2009)

No caso sob exame, o deslinde da controvérsia de é fácil deslinde, conforme depende-se da DIRF da fonte pagadora, senão vejamos:

Nome do Beneficiário constante na Dirf: HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA					
Código da Receita: 5928 - IRRF - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal					
	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	394.884,17	0,00	11.846,52	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Observa-se claramente que todas as informações dizem respeito a “Rendimentos Tributável” e ao “IRRF”/“Imposto Retido”. Não há qualquer sobre “tributação exclusivamente na fonte”.

Ademais, por restar claro que a fonte pagadora declarou os rendimentos como tributáveis (levados ao ajuste) e, como dito anteriormente, não tendo o contribuinte feito prova de que tenha sido induzido a erro, não anexando nenhum documento nesse sentido.

Dito isto, resta claro que **a documentação fornecida não foi decisiva para a conduta do contribuinte pessoa física, pelo contrário, demonstra que a contribuinte tinha conhecimento quanto a natureza da verba.**

Dessa feita, sob qualquer ótica, é inviável o deferimento da pretensão da recorrente de ver afastada a multa de ofício da exigência fiscal, por não configurar erro escusável. A penalidade é devida e encontra respaldo em lei nos casos de lançamento de ofício (art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996).

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira